

PARECER N° , DE 2019

Da MESA, sobre o Requerimento nº 351, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que requer *informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores*, acerca da crise diplomática na Venezuela.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 351, de 2019, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com base no art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicita informações ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores acerca da crise diplomática na Venezuela.

São apresentados os seguintes quesitos no Requerimento:

1. As medidas adotas pelo Itamaraty para preservar a democracia nos países da América do Sul;
2. Informações sobre os canais de permanentes de diálogo com o Presidente Nicolás Maduro para restabelecer as relações diplomáticas, comerciais, sociais e culturais com a Venezuela;
3. As ações do Itamaraty para reestabelecer as relações comerciais, sociais e culturais do Brasil com a Venezuela;
4. Os motivos que levaram o Brasil a reconhecer legitimidade de Juan Guaidó como Presidente Interino da Venezuela, quebrando brasileira de não intervenção;
5. Informações sobre a reabertura da fronteira do Brasil com a Venezuela e o fornecimento de energia pela hidrelétrica de Guri.

II – ANÁLISE

A Mesa do Senado Federal detém competência para examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, contidos nas normas que tratam dos pedidos de informações.

O Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do RISF, dispõe que o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato).

Com efeito, os quesitos contidos no Requerimento nº 351, de 2019, tratam de assuntos referentes a questões de política externa, mais especificamente relacionadas à crise na Venezuela, cuja condução é levada a cabo pelo Ministério das Relações Exteriores.

Porém, cabe lembrar que o pedido de informações deve se adequar perfeitamente às normas regimentais, sobretudo em razão de sua recusa ou não atendimento importar em crime de responsabilidade, como determina o art. 50, § 2º, da Constituição.

Diante disso, vale o registro de que o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I) e nem poderá se referir *a mais de um Ministério* (inciso II). O quesito de nº 4 do Requerimento não atende a essas exigências, pois não se verifica nele solicitação de dados objetivos que se encontrem à disposição da autoridade. Tem evidente caráter especulativo acerca do que teria motivado decisão tomada pelo governo brasileiro no âmbito das relações internacionais.

Assim, esse questionamento não deve ser encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores.

Por fim, caso documentos ou dados sigilosos eventualmente sejam recebidos, eles deverão ter seu sigilo resguardado, de acordo com os dispositivos regimentais e outras normas aplicáveis, em especial os arts. 20 e 144, I, do RISF, e arts. 13 e 14 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação parcial do Requerimento nº 351, de 2019, devendo ter seguimento os quesitos 1, 2, 3 e 5.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator (a)